



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.829 - DF (2018/0080490-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ABDIAS FRANCISCO FERREIRA
AGRAVANTE : ADAO BATISTA DIAS
AGRAVANTE : ADAO MARCELINO DIONISIO
AGRAVANTE : ADÃO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADEMAR BARBOSA DE SA
AGRAVANTE : ADERCIO ANTONIO RICARDO
AGRAVANTE : ADGAR BATISTA BEZERRA
AGRAVANTE : ADILSON DE PAULA PEREIRA
AGRAVANTE : AFONSO PEREIRA NETO
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE - DF008799
AMANDA RABELO DE MESQUITA E OUTRO(S) - DF034825
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290
INTERES. : ADAO ROQUE DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DO REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR) AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 38/89 PELA LEI DISTRITAL Nº 117/90.
1. Os servidores do Distrito Federal têm direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao Plano Collor, limitado ao período de vigência da Lei Distrital nº 38/1989. Precedentes do STF.
2. A sucumbência recai sobre aquele que, em razão de sua injustificada resistência à pretensão de direito material deduzida pela parte contrária, tornou necessária a instauração da demanda judicial. Precedentes do STF.
3. "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula nº 98/STJ).
4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a sanção processual aplicada na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0080490-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no Resp 1.747.829 / DF**

Números Origem: 00429813320148070018 01692308020148070001 20140111692307 20140111692307AGS
429813320148070018 531296

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ABDIAS FRANCISCO FERREIRA
RECORRENTE	: ADAO BATISTA DIAS
RECORRENTE	: ADAO MARCELINO DIONISIO
RECORRENTE	: ADÃO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE	: ADEMAR BARBOSA DE SA
RECORRENTE	: ADERCIO ANTONIO RICARDO
RECORRENTE	: ADGAR BATISTA BEZERRA
RECORRENTE	: ADILSON DE PAULA PEREIRA
RECORRENTE	: AFONSO PEREIRA NETO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE - DF008799 AMANDA RABELO DE MESQUITA E OUTRO(S) - DF034825
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290
INTERES.	: ADAO ROQUE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ABDIAS FRANCISCO FERREIRA
AGRAVANTE	: ADAO BATISTA DIAS
AGRAVANTE	: ADAO MARCELINO DIONISIO
AGRAVANTE	: ADÃO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE	: ADEMAR BARBOSA DE SA
AGRAVANTE	: ADERCIO ANTONIO RICARDO
AGRAVANTE	: ADGAR BATISTA BEZERRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ADILSON DE PAULA PEREIRA
AGRAVANTE : AFONSO PEREIRA NETO
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE - DF008799
AMANDA RABELO DE MESQUITA E OUTRO(S) - DF034825
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290
INTERES. : ADAO ROQUE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.829 - DF (2018/0080490-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ABDIAS FRANCISCO FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADAO BATISTA DIAS**
AGRAVANTE : **ADAO MARCELINO DIONISIO**
AGRAVANTE : **ADÃO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ADEMAR BARBOSA DE SA**
AGRAVANTE : **ADERCIO ANTONIO RICARDO**
AGRAVANTE : **ADGAR BATISTA BEZERRA**
AGRAVANTE : **ADILSON DE PAULA PEREIRA**
AGRAVANTE : **AFONSO PEREIRA NETO**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE - DF008799**
 AMANDA RABELO DE MESQUITA E OUTRO(S) - DF034825
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO**
 DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : **ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290**
INTERES. : **ADAO ROQUE DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ABDIAS FRANCISCO FERREIRA e OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DO REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR) AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 38/89 PELA LEI DISTRITAL Nº 117/90. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados.

No presente recurso, alega-se, em síntese, que (a) a decisão ora agravada deixou de considerar o entendimento consolidado do STJ no âmbito do recurso repetitivo nº 1.235.513/AL, que (b) incidiria ao caso a Súmula Vinculante nº 51/STF, que (c), nos termos da jurisprudência do STF, aumentos remuneratórios supervenientes não são aptos a interromper o período de gozo do direito reconhecido e efetivamente incorporado ao patrimônio remuneratório do servidor, que (d) incorre enriquecimento sem causa, que (e) a multa aplicada na origem deve ser afastada porque os embargos de declaração tiveram o nítido propósito de prequestionar a matéria federal, e que (f) deve ser afastada a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.829 - DF (2018/0080490-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DO REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR) AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 38/89 PELA LEI DISTRITAL Nº 117/90.

1. Os servidores do Distrito Federal têm direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao Plano Collor, limitado ao período de vigência da Lei Distrital nº 38/1989. Precedentes do STF.

2. A sucumbência recai sobre aquele que, em razão de sua injustificada resistência à pretensão de direito material deduzida pela parte contrária, tornou necessária a instauração da demanda judicial. Precedentes do STF.

3. "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula nº 98/STJ).

4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a sanção processual aplicada na origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo logra parcial êxito.

No tocante ao reajuste vindicado, de 84,32%, entendo que não há argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STF sobre a matéria.

Entende o Pretório Excelso que "os servidores do Distrito Federal têm direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao Plano Collor, limitado ao período de vigência da Lei Distrital 38/1989" (RE 382943 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 31-08-2018 PUBLIC 03-09-2018). No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR). LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os servidores do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 84,32%, relativo ao Plano Collor, limitado ao período de vigência da Lei Distrital 38/1999. Precedentes (RE 249.256 AgR/ DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 354.956 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 379.094 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 356.755 AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 274.361 AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa). 2. In casu, a agravante insiste na tese de que esta Corte, ao dar provimento ao recurso extraordinário - cuja decisão se alega descumprida -, reconheceu o direito adquirido da reclamante ao percentual em questão, sem a limitação imposta para outros processos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Rcl 2627 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 84,32%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI DISTRITAL N. 117/1990. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que os servidores do Distrito Federal têm direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao Plano Collor, limitado ao período de vigência da Lei Distrital n. 38/1989. 2. Não há litispendência se, apesar de idênticas as partes e a causa de pedir, não há identidade entre os pedidos das ações ajuizadas. (RE 249256 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-01 PP-00127).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBJETO - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. De início, os embargos declaratórios são cabíveis contra ato individual que implique o julgamento de recurso extraordinário. Convertidos em agravo regimental, e incidindo a preclusão, não há como cogitar do retorno ao estado anterior. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE DE 84,32% - LEI LOCAL Nº 38/89 - REVOGAÇÃO PELA LEI LOCAL Nº 117/90 - PARCELAS DEVIDAS ATÉ JULHO DE 1990, INCLUSIVE - PRESCRIÇÃO. Assentado o direito ao reajuste tendo como data limite julho de 1990, isso em julgamento de recurso da pessoa jurídica de direito público, impõe-se reconhecer a prescrição quinquenal, ante o ajuizamento da ação apenas em novembro de 1995. (RE 354956 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/06/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-05 PP-00990).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM BASE EM PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 84,32%. LEI 38/89, REVOGADA PELA LEI 117/90, AMBAS DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO AO PERCENTUAL POSTULADO ATÉ A REVOGAÇÃO DA NORMA. 1. O artigo 557, § 1o, do CPC consente que o relator do agravo dê provimento ao recurso quando a questão estiver em manifesto confronto com o entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A Lei Federal 8.030/90 (Plano Collor) não revogou a Lei Distrital 38/89 que disciplina o reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do Distrito Federal. 3. Enquanto vigeu, a Lei Distrital 38/89, revogada pela Lei Distrital 117/90, disciplinou os vencimentos e proventos dos servidores do Distrito Federal. Nesse interregno, se cumpridos os pressupostos autorizadores, é devido o reajuste. Agravo regimental não provido. (AI 379094 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 15-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02168-02 PP-00297).

Inviável, portanto, a reforma do acórdão *a quo*, no qual impresso que:

Os servidores públicos do Distrito Federal possuem direito às diferenças remuneratórias advindas da aplicação de reajustes relativos aos IPC's de março a junho de 1990, mesmo após o advento, somente em julho de 1990, da Lei Distrital n. 117/1990, porquanto os índices respectivos já haviam sido incorporados em seus patrimônios jurídicos. [...] o Poder Judiciário não pode ir além do escopo de recomposição dos salários, sob pena de se configurar um enriquecimento sem causa dos servidores à custa de dinheiro público.

No tocante ao pedido para afastar a condenação dos servidores ao pagamento das verbas sucumbenciais, entendo que o acolhimento dos argumentos da parte encontra vedação no princípio da causalidade. Sobre o tema:

“AÇÃO ORDINÁRIA” – PRORROGAÇÃO – DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A UNIÃO FEDERAL (CONVÊNIO Nº 102/2009 – SENASP/MJ) – DECISÃO QUE EXTINGUIU A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CONDENAR O ENTE FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – APLICABILIDADE – PRECEDENTES – DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Ilegítima a condenação do Estado do Rio Grande do Norte e a imposição, a ele, dos ônus financeiros justificados pelo estado de sucumbência que deve ser suportado, em face do princípio da causalidade, por aquele que, em razão de sua injustificada resistência à pretensão de direito material deduzida pela parte contrária, tornou necessária a instauração da demanda judicial. Precedentes. Doutrina. (ACO 2018 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014).

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AO 1723 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 03-12-2012 PUBLIC 04-12-2012).

No tocante à multa aplicada na origem, por outro lado, entendo que ela deve ser afastada, visto que "os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula nº 98/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a multa aplicada na origem em embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0080490-6 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.747.829 / DF

Números Origem: 00429813320148070018 01692308020148070001 20140111692307 20140111692307AGS
429813320148070018 531296

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ABDIAS FRANCISCO FERREIRA
RECORRENTE	: ADAO BATISTA DIAS
RECORRENTE	: ADAO MARCELINO DIONISIO
RECORRENTE	: ADÃO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE	: ADEMAR BARBOSA DE SA
RECORRENTE	: ADERCIO ANTONIO RICARDO
RECORRENTE	: ADGAR BATISTA BEZERRA
RECORRENTE	: ADILSON DE PAULA PEREIRA
RECORRENTE	: AFONSO PEREIRA NETO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE - DF008799
	AMANDA RABELO DE MESQUITA E OUTRO(S) - DF034825
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290
INTERES.	: ADAO ROQUE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32%
março/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ABDIAS FRANCISCO FERREIRA
AGRAVANTE	: ADAO BATISTA DIAS
AGRAVANTE	: ADAO MARCELINO DIONISIO
AGRAVANTE	: ADÃO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE	: ADEMAR BARBOSA DE SA
AGRAVANTE	: ADERCIO ANTONIO RICARDO
AGRAVANTE	: ADGAR BATISTA BEZERRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ADILSON DE PAULA PEREIRA
AGRAVANTE : AFONSO PEREIRA NETO
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE - DF008799
AMANDA RABELO DE MESQUITA E OUTRO(S) - DF034825
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290
INTERES. : ADAO ROQUE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.